



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13951.000383/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.108 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ADMIR VIANA PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Wilderson Botto (relator) e Cleber Ferreira Nunes Leite que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 82/87):

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 09/14, lavrada em 20/09/2010, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2009, ano calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 10.701,92.

O lançamento, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 11 e 13/14, apurou as seguintes infrações:

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – glosado o valor de R\$ 91,16, referente à fonte pagadora CNPJ 78.184.355/0001-75 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR;
- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** – glosado o valor de R\$ 9.520,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. **Consta, ainda, que foi considerado o valor de R\$ 4.880,00 pagos a título de pensão alimentícia para LUANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA, pois o restante dos comprovantes está ilegível e glosada totalmente a dedução referente à SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA, no valor de R\$ 7.200,00, pois não há acordo homologado ou decisão judicial que determine o pagamento;**
- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 14.222,13, recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora CNPJ 78.184.355/0001-75 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR.

Inconformado com a Notificação, recebida em 30/09/2010 (fl. 76), o interessado apresenta a impugnação de fls. 02/08, em 29/10/2010, na qual alega que o lançamento fiscal não levou em conta o título judicial apresentado, em relação à alimentanda LUANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA, que fixou o pagamento mensal do valor equivalente a 1,5 salários mínimos a serem pagos por ele e considerando o valor do salário mínimo no período de janeiro a fevereiro de 2008 era de R\$ 380,00 e de março a dezembro era de R\$ 415,00, pagou no ano de 2008 a importância de R\$ 7.370,00.

Aduz que, embora os comprovantes não se encontrem legíveis, não há dúvida que o notificado cumpriu a determinação judicial e a negativa de dar validade aos documentos apresentados demonstra claramente o descumprimento de norma constitucional da ampla defesa e os meios a ela inerentes.

Insurge-se contra a aplicação dos juros moratórios e suscita caráter de confisco e abusividade na multa de ofício, pleiteando a sua redução para 20% e requer sejam deferidas todas as provas em direito permitidas, especialmente prova pericial técnica contábil em relação à conta/poupança de LUANA.

Diante da falta de impugnação para as infrações: “*Compensação Indevida de IRRF*”; “*Omissão de Rendimentos do Trabalho*” e “*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*”, referente à filha SILVIA, foram transferidos do presente processo para o processo nº 13951-000.410/2010-33 os créditos tributários, no valor de R\$ 4.997,64, relativo ao imposto (cód. 2904), com multa de ofício de 20% e R\$ 91,16 de imposto (cód. 0211), conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário a fl. 79.

Restou no presente processo, a glosa de dedução no valor de R\$ 2.320,00 que gerou o imposto no valor de R\$ 638,00 e respectiva multa, bem como o percentual de 55% da multa sobre a parte não impugnada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente se admite a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprovar documentalmente o pagamento efetivo da prestação a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Os juros de mora e a multa de ofício, previstos na legislação de regência, são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Cientificado da decisão, em 10/06/2014 (fls. 91/92), o contribuinte, em 03/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 93/98), insurgindo-se contra a glosa parcial sobre a despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos declaração emitida por sua filha/alimentanda, Luana Gabriela de Araújo Pereira, atestando o recebimento integral da verba alimentar paga mediante a realização de depósitos em sua conta bancária no decorrer do ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, sucessivamente, o afastamento dos encargos legais aplicados sobre o crédito tributário apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/107.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre as despesas remanescentes com pensão alimentícia, no valor de R\$ 2.320,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento, uma vez que parte dos recibos apresentados estavam ilegíveis**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida integral despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com declaração emitida por sua filha/alimentanda, Luana Gabriela de Araújo Pereira, com firma reconhecida em cartório, atestando o recebimento integral da verba alimentar, bem como a efetividade dos depósitos realizados em sua conta bancária no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 107).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 84/85):

**Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial**

Em sua defesa, o Impugnante alega que, o lançamento fiscal não levou em conta o título judicial apresentado, em relação à alimentanda LUANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA, que fixou o pagamento mensal do valor equivalente a 1,5 salários mínimos a serem pagos por ele e considerando o valor do salário mínimo no período de janeiro a fevereiro de 2008 era de R\$ 380,00 e de março a dezembro era de R\$ 415,00, pagou no ano de 2008 a importância de R\$ 7.370,00.

Com efeito, da análise da Certidão anexada à fl. 48, verifica-se que o Impugnante ficou obrigado a pagar a importância correspondente a 1,5 salário mínimo nacional à sua filha LUANA GABRIELA DE ARAÚJO, por força do acordo homologado pela MM. Juíza Substituta da Vara de Família da Comarca de Campo Mourão, em 11/05/2003, **entretanto, somente restou comprovado o pagamento de R\$ 4.880,00 (fl. 13), eis que o restante dos comprovantes apresentados está ilegível, sendo, portanto, legítima a glosa efetuada.**

No tocante ao argumento que, embora os comprovantes não se encontrem legíveis, não há dúvida que o notificado cumpriu a determinação judicial e a negativa de dar validade aos documentos apresentados demonstra claramente o descumprimento de norma constitucional da ampla defesa e os meios a ela inerentes, há que se observar que, muito embora as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de ajuste sejam, a priori, consideradas como “a expressão da verdade”, não faz este fato, isoladamente, prova de sua veracidade. Assim, tais informações **estão sujeitas à auditoria pelo fisco, ocasião em que pode ser exigida a apresentação de documentos a fim de comprovar os dados nelas inseridos**. Daí porque a guarda de documentos deve ser observada em relação aos períodos ainda não decaídos e aos créditos não prescritos, e é de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Isso está estabelecido no Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. (Decreto-Lei n.º 352/68, art. 4º).

Assim, diante da obrigatoriedade da comprovação dos pagamentos a título de pensão alimentícia judicial **e tendo o contribuinte apresentado documentos ilegíveis como prova, agiu com acerto a autoridade fiscal ao não acatá-los, posto serem os mesmos imprestáveis à comprovação pretendida**, não havendo que se falar em descumprimento de norma constitucional da ampla defesa e os meios a ela inerentes, devendo ser mantida a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos apresentados – declaração emitida por sua filha/alimentanda, Luana Gabriela de Araújo Pereira (fls. 107), aliado aos recibos bancários anteriormente apresentados (fls. 54/58), os quais foram acolhidos parcialmente, uma vez que alguns recibos apresentados não estavam perfeitamente legíveis – demonstram e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento integral declarado, mediante depósitos na conta bancária da alimentanda, aliás, ratificando a conduta realizada sistematicamente no decorrer do ano-calendário de 2008, suprimindo assim o vício apontado quanto à comprovação do **efetivo pagamento da parte relativa aos recibos ilegíveis**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa sobre os valores declarados e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.108 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13951.000383/2010-07

## Voto Vencedor

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto apenas no tocante no encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso para reconhecer o direito à dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 2.320,00, na base de cálculo do imposto de renda.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Os documentos apresentados – declaração emitida por sua filha/alimentanda, Luana Gabriela de Araújo Pereira (fls. 107), aliado aos recibos bancários anteriormente apresentados (fls. 54/58), os quais foram acolhidos parcialmente, uma vez que alguns recibos apresentados não estavam perfeitamente legíveis – demonstram e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento integral declarado, mediante depósitos na conta bancária da alimentanda, aliás, ratificando a conduta realizada sistematicamente no decorrer do ano-calendário de 2008, suprindo assim o vício apontado quanto à comprovação do **efetivo pagamento da parte relativa aos recebidos ilegíveis**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa sobre os valores declarados e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.”

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de pensão alimentícia é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais, em especial, no caso controvertido nos autos, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos.

A mera apresentação de protocolo de depósito em dinheiro por meio de envelope não serve como prova efetiva do pagamento, particularmente ao considerarmos o próprio aviso do recibo que consta que o envelope poderia ser apresentado vazio e o valor estornado (“Se houver diferença no envelope, será lançado o valor encontrado, se vazio, não será aberto e permanecerá por 60 dias na agência onde foi depositado para comprovação. Nestes casos apenas para registro o valor informado pelo cliente será creditado e estornado no extrato”).

Na fl. 20, é possível observar que o acordo judicial impõe o pagamento por meio de depósitos bancários em conta previamente acordada entre as partes, sendo mister a alteração de sua pactuação ser devidamente homologada pelo judiciário. A mera apresentação de declarações da beneficiária (fl. 107), desacompanhadas de outros elementos comprobatórios, não podem dar higidez à dedutibilidade da despesa em tela.

Neste sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No entanto, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira, não fazem prova definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

É como voto.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto